



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/409

Vitória, 24 de junho de 2025

Senhor

Anderson Goggi Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 036, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.919/2025, referente ao Projeto de Lei nº 053/2023, de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Luiz Emanuel e Leonardo Monjardim.

Em conformidade com o Parecer nº 906/2025, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4990166/2025
Ref.Proc.3695/2023-CMV/DEL
/vpo





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 906 / 2025

Processo n° 4990166/2025

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Resumo: AUT11919 - PROC. 3695 23 - PL 53 23 - DAVI ESMAEL, LEO
MONJARDIM E LUIZ EMANUEL

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência n° 0, cuja ementa foi assim redigida: *"Dispõe sobre a proibição de contratação ou permissão para atuar no âmbito da Administração Pública Municipal de profissionais médicos portadores de diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, sem que ele esteja reavaliado por Universidade Pública Brasileira"*.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei n° 11.919/2025, referente ao Projeto de Lei n° 53/2023, de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Luiz Emanuel e Leonardo Monjardim.

À primeira vista não haveria óbice à sanção, pois é prática comum do setor de recrutamento somente nomear ou contratar, seja a que título for, o médico que tenha diploma válido no território brasileiro, mesmo que seja revalidado, na forma





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

como determina o § 2º, do art. 48, da Lei Federal nº 9.394/1996:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação". [Grifou-se]

Ocorre que na forma como disposto no autógrafo, todo e qualquer médico [nacional ou estrangeiro sem diploma revalidado], **inclusive aquele contratado pelo Programa Mais Médicos**, diga-se programa Federal, **instituído pela legislação especial**, Lei nº 12.871/2013, **ficaria impedido de ser contratado pelo Município de Vitória**, o que implicaria em violação à mencionada norma federal que assim dispõe:

"Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - **aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e**

II - **aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.**

1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - **médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior'. [Grifou-se]

Como se observa, a norma nacional não impede que médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior e médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, possam ser selecionados pelo Programa Mais Médicos.

Sobre o tema, é importante notar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.035/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Relator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória 621/2013, convertida na Lei 12.871/2013.

Acerca da constitucionalidade do art. 13, da Lei 12.871/13, que, a rigor, foi de fato **declarado constitucional**, sem ressalvas, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.035/DF, merecendo destaque a sua ementa:

EMENTA: DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 621/2013 NA LEI 12.871/13. RELEVÂNCIA E URGÊNCIA CONFIGURADAS PELA CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS EM DIVERSAS REGIÕES DO PAÍS. PARCERIA ACADÊMICA QUE ATENDE AO BINÔMIO ENSINO-SERVIÇO. INOCORRÊNCIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

DE OFENSAS AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. **CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS IMPUGNADOS.**

1. A Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem.

2. A grave carência de assistência médica em várias regiões do país admite a excepcionalidade legal de exigência de revalidação do diploma estrangeiro por ato normativo de mesma hierarquia daquele que a instituiu.

3. **A norma vincula a prestação de serviços por médicos estrangeiros ou brasileiros diplomados no exterior à supervisão por médicos brasileiros, no âmbito de parceria acadêmica que atende ao binômio ensino-serviço. Previsão de limites e supervisão quanto ao exercício da medicina para os participantes do programa. Inocorrência do alegado exercício ilegal da medicina.**

4. Inocorrência de tratamento desigual em face das diferentes formas de recrutamento. Inexistência de violação ao preceito constitucional da obrigatoriedade de concurso público.

5. As universidades, como todas as demais instituições e organizações, devem respeito absoluto à Constituição e às leis. Inexistência de violação da autonomia universitária.

6. Improcedência da ação. **Constitucionalidade dos dispositivos impugnados.**

Importa ainda breve menção ao voto Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ADI:

"A circunstância de as ações e serviços de saúde da Lei n. 12.871/2013 serem prestadas por médicos formados no exterior sem revalidação do diploma de ensino superior não importa ofensa ao princípio da igualdade ou ao direito fundamental à saúde, especialmente se considerado que o programa impugnado busca justamente suprir a falta de médicos habilitados em determinadas regiões do país. Assim, longe de ofender o princípio da isonomia ou o direito à saúde, a Lei n.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

12.871/2013 buscou dar-lhes concretude, reduzindo as desigualdades regionais no acesso ao sistema único de saúde".
[Grifou-se]

Ademais, a Constituição Federal, no art. 37, I, dispôs:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Como se vê, inequívoco que o Programa Mais Médicos acaba por oferecer serviço público tido por relevante e que, ante a confessada carência de profissionais, implica na contratação do médico brasileiro ou estrangeiro com habilitação no exterior, sem a necessidade da obrigatoriedade da revalidação do diploma por universidade federal.

Desse modo, *data venia*, em que pese a boa intenção do legislador, por criar critério que impede a contratação de profissionais para o Programa Mais Médicos, a proposta de lei acaba por violar a norma nacional e a constituição federal, não podendo prosperar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

É o parecer.

Vitória-ES, 18 de junho de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:0

2273460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital
por TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.06.23 14:29:00
-03'00'

Procurador Geral do Município de Vitória

Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 23/06/2025 14:29:47. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
9A668C58-3C6D-491A-8A45-5E8238390B48



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310033003200300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Aulo Henrique Tavares de Oliveira** em **01/07/2025 15:14**

Checksum: **1A69DD3FA83C01A7A692CF980A556651BDB1AB40844D8EC44799B53F5815B5E8**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310033003200300031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.